



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000916/2007-32
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.153 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa:

OMISSÃO.

A diligência suscitada pelo Relator e que, inclusive, é registrada no voto, deve constar do acórdão, mesmo quando for rejeitada pela turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-003.762, de 04/04/2017, alterar o dispositivo para "Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência suscitada pelo Relator, que restou vencido. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para manter a tributação tão somente em relação ao levantamento 262, referente aos períodos de nov/2001, dez/2001, jan/2002, fev/2002, mar/2002 e ago/2002, totalizando R\$ 2.770.034,37, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que deram provimento parcial em maior extensão para também excluir da tributação o valor de R\$ 373.252,27 da competência de mar/2002. O Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa votou pelas conclusões. O Conselheiro Martin da Silva Gesto informou que apresentará declaração de voto".

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional suscitando duas omissões no acórdão embargado. O Despacho de Admissibilidade de Embargos, entretanto, admitiu-o apenas parcialmente, de sorte que os autos devem retornar para julgamento perante a turma.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 04 de abril de 2017 foi proferido o acórdão CARF nº 2202-003.762, de 04/04/2017 (fls. 12.760/12.778), que restou assim ementado e acordado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2002

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL.

Não é possível afastar abstratamente a obrigação estabelecida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/1991 dos tomadores de serviço de reter na fonte 11% sobre o valor das Notas Fiscais posto que o STJ já tem decisão em sede de recurso repetitivo considerando válida a norma.

EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO. INSTALAÇÃO DE ANTENA.

A exclusão da obrigação de reter 11% sobre o valor das Notas Fiscais estabelecida pelo art. 40, I, 'j', da IN INSS nº 69/2002 e pelo art. 179, X, da IN SRF nº 100/2003 referem-se à contratação do serviço de instalação de antenas no âmbito de uma obra, e não à obra destinada exclusivamente à instalação de antenas.

JUROS. TAXA SELIC.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais." (Súmula CARF nº 04)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para manter a tributação tão somente em relação ao levantamento 262, referente aos períodos de nov/2001, dez/2001, jan/2002, fev/2002, mar/2002 e ago/2002, totalizando R\$ 2.770.034,37, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que deram provimento parcial em maior extensão para também excluir da tributação o valor de R\$ 373.252,27 da competência de mar/2002. O Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa votou pelas conclusões. O Conselheiro Martin da Silva Gesto informou que apresentará declaração de voto."

Tendo os autos sido encaminhados para a Fazenda Nacional em 09/05/2017 (fl. 12.779), a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em 09/06/2017 (fls. 12.780/12.784), argumentando, em síntese:

- *"Ocorre que o acórdão embargado foi **omisso** sobre os fundamentos que ensejaram a exclusão, da base de cálculo do tributo, dos valores referentes às competências 10/2001 e 12/2001 do levantamento 158." - fl. 12.781; e*
- *"Por fim, requer a União (Fazenda Nacional) que o colegiado faça constar no dispositivo do acórdão que o conselheiro Relator foi vencido na propositura de diligência, conforme se pode observar da leitura da fl. 12.764 do voto, a fim de evitar equívocos posteriores." - fl. 12.783.*

Em 14/07/2017 foi formalizado Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 12.787/12.789), que concluiu:

"Embora alegue a Embargante que o acórdão presumiu que a atividade exercida pela empresa MASTER ENG. era de serviço de gerenciamento de obra, verifica-se que o Relator, acompanhado pelos membros do Colegiado, entendeu que havia provas suficientes nos autos para comprovar "... que a atividade exercida pela empresa MASTER ENG. era de serviço de gerenciamento de obra ... ", portanto não estava sujeito à retenção na fonte. Assim, como bem pontuou a Embargante, na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972. Rejeitam-se, nessa parte, os embargos declaratórios opostos, já que não padece do vício apontado, mormente porque os aclaratórios não se prestam a rediscutir matéria meritória analisada pelo acórdão embargado.

Relativamente à alegação de que não constou no dispositivo do acórdão que o Conselheiro Relator foi vencido na propositura de diligência, verifica-se que assiste razão à Embargante.

*Compulsando-se o voto condutor, constata-se que o Relator propôs a conversão do julgamento em diligência; entretanto asseverou o Conselheiro que "**Tendo sido vencido em relação à diligência acima proposta, (...)**" - fl. 12.788;*

"Portanto, deve-se acolher os embargos, nessa parte, a fim de consignar, como preliminar no dispositivo do julgado, que o Conselheiro Relator foi vencido na propositura da diligência, com a consequente inclusão do voto vencedor nesse ponto.

Isso posto, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, apenas em relação ao item "b".
- fl. 12.789.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos nos termos do art. 23, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 70.235/1972, com arts. 65 e 79 do Anexo II ao RICARF.

De outro lado, nos termos do art. 65, §3º, do Anexo II ao RICARF, é definitiva a decisão que rejeita os embargos. Registra-se que o recurso só foi admitido parcialmente, especificamente em relação à omissão quanto à proposta de diligência, razão pela qual essa é a única matéria ora sob discussão.

Da omissão - Diligência:

Como bem chamou atenção a Embargante, este Conselheiro Relator propôs a realização de diligência entre as folhas 7 e 11 do acórdão embargado (fls. 12.766/12.770 do e-processo), concluindo:

"Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência para:

- *Que seja elaborado um novo Demonstrativo Analítico de Débito; e*
- *Que seja elaborada uma tabela indicando todos os levantamentos que a diligência de 22/09/2008 (fls. 12.284/12.293 e anexos fls. 12.294/12.326) e esta última diligência de 04/05/2015 (fls. 12.627/12.631) propunham fossem excluídos da base de cálculo, compilando a motivação e a documentação na qual se fundamenta a proposição;*

Depois, abra-se vista à Contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Enfim, retornem os autos para continuar o julgamento.

(...)

*Tendo sido vencido em relação à diligência acima proposta,
(...) - fl. 12.770*

Ao longo das discussões no colegiado, entretanto, a Turma entendeu pela desnecessidade de realizar a referida diligência, restando o Relator vencido pela maioria. Por esse motivo, deu-se continuidade ao julgamento.

Com efeito, suscitada a diligência por este relator, a turma observou que constavam dos autos o "demonstrativo analítico de débito" de fls. 10.361/10.859, os quais eram suficientes para identificar a base de cálculo lançada e, por exclusão, os valores ainda sob litígio. Também entendeu a turma que, tomando aquele demonstrativo e os relatórios das diligências constantes nos autos, era possível julgar a lide no estado em que se encontrava, tomando os relatórios fiscais de diligências anteriores por suas próprias conclusões.

Nessa senda, portanto, assiste razão à Embargante quando aponta a omissão, devendo o acórdão ser emendado. Contudo, uma vez que a diligência foi rejeitada pelos fundamentos acima expostos, não têm efeitos infringentes os presentes embargos.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.762, de 04/04/2017, alterar o dispositivo para:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência suscitada pelo Relator, que restou vencido. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para manter a tributação tão somente em relação ao levantamento 262, referente aos períodos de nov/2001, dez/2001, jan/2002, fev/2002, mar/2002 e ago/2002, totalizando R\$ 2.770.034,37, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que deram provimento parcial em maior extensão para também excluir da tributação o valor de R\$ 373.252,27 da competência de mar/2002. O Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa votou pelas conclusões. O Conselheiro Martin da Silva Gesto informou que apresentará declaração de voto."

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Processo nº 14479.000916/2007-32
Acórdão n.º **2202-004.153**

S2-C2T2
Fl. 12.800
